



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13603.002156/2004-10
Recurso n°	146.765 Voluntário
Matéria	PIS/PASEP - EXS.: 2003 2005
Acórdão n°	105-17.021
Sessão de	28 DE MAIO DE 2008
Recorrente	VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Contribuições para o PIS, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (art. 21, I, "c" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

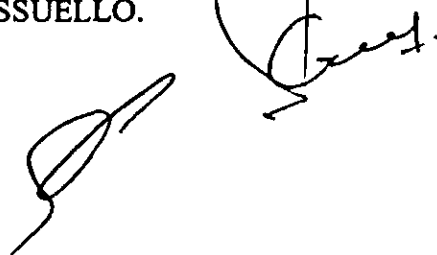
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signatures of the council members, including a large circular signature and a smaller one to its right.

Relatório

VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão de 1ª Instância que lhe foi desfavorável.

Em decorrência do procedimento de verificações obrigatórias foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/12, para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa a fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

O suporte fático para a exigência fiscal, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/23, consistiu na divergência entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS.

Cientificada do lançamento (fls. 12), a interessada formulou a impugnação de fls. 122/130, inaugurando o contencioso administrativo.

Juntou os documentos de fls. 131/132.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), julgou procedente a ação fiscal, mediante o acórdão de fls. 136/148, cuja ementa vai a seguir reproduzida:

PIS/PASEP – NULIDADE - Há de rejeitar-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.

Cientificada da decisão (fls. 151), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 152/159, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de exigência relativa à contribuição para PIS, tendo em vista a constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS.

Observo dos elementos constantes dos autos que a exigência tributária não decorre de exigências a título de IRPJ, constituindo-se, pois, em exigência isolada.

Com efeito, segundo o Termo de Verificação Fiscal, as exigências de IRPJ e CSLL têm suporte fático diverso daqueles que dão embasamento às exigências de PIS e da COFINS.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – Às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

(...)

c) – Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

Consigno, por oportuno, que não existe qualquer conexão entre o presente processo e aquele de número 11073.000014/2005-17, reportado às fls. 173.

DIANTE DO EXPOSTO e considerando as regras relativas à conexão, voto no declinar da competência para a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a quem compete a análise do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 DE MAIO DE 2008.


IRINEU BIANCHI 